



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633539 - PR (2024/0124284-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DEFABRICACAO DE ALCOOL DO EST PR
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
RAFAEL WALLBACH SCHWIND - PR035318
KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente caso versa sobre decisão de indeferimento de tutela de urgência em primeira instância, de forma que a Súmula n. 735 do STF deve

ser aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". O óbice deve ser aplicado ainda que o agravante alegue que pretende tão somente o reconhecimento da nulidade do acórdão diante da sua suposta omissão na análise de argumentos que considera essenciais ao deslinde do feito, visto que intenta, em última análise, o reconhecimento de que o Tribunal *a quo* não analisou da forma devida os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.

2. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Deve ser mantida a aplicação do óbice da súmula 280 do STF, visto que a matéria de fundo discutida nos autos, ainda assim, diz respeito à legalidade de Decreto do Estado do Paraná, a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual.

4. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633539 - PR (2024/0124284-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DEFABRICACAO DE ALCOOL DO EST PR
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
RAFAEL WALLBACH SCHWIND - PR035318
KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente caso versa sobre decisão de indeferimento de tutela de urgência em primeira instância, de forma que a Súmula n. 735 do STF deve

ser aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". O óbice deve ser aplicado ainda que o agravante alegue que pretende tão somente o reconhecimento da nulidade do acórdão diante da sua suposta omissão na análise de argumentos que considera essenciais ao deslinde do feito, visto que intenta, em última análise, o reconhecimento de que o Tribunal *a quo* não analisou da forma devida os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.

2. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Deve ser mantida a aplicação do óbice da súmula 280 do STF, visto que a matéria de fundo discutida nos autos, ainda assim, diz respeito à legalidade de Decreto do Estado do Paraná, a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual.

4. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DO PARANÁ – SIALPAR (fls. 781-786) contra decisão por mim proferida, que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial apresentado pela agravante, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 766-771):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO CONHECIDO NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente argumentou o seguinte (fls. 783-785):

12. Com respeito, as Súmulas 735 do STF e a Súmula 7 desse STJ não representam óbice ao conhecimento do recurso especial no mérito, ao contrário do que reputou a decisão agravada.

13. Isso porque, o Agravante não pretende com o recurso especial que esse STJ analise a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, previstos no art. 300 do CPC. Isso sim implicaria no óbice da Súmula 735 do STF e na Súmula 7 desse STJ, dada a necessidade de revolvimento dos fatos e das provas que fundamentam o pedido antecipatório formulado na inicial.

14. O que a Agravante pretende é apenas que seja reconhecida a nulidade dos acórdãos recorridos que, com respeito, não analisaram questões fundamentais, mesmo após a oposição de embargos de declaração pela Agravante, por ofensa aos

arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC.

15. Trata-se, portanto, de violação à legislação federal processual perpetrada pelos acórdãos do Tribunal a quo.

[...]

21. A decisão agravada também não merece prevalecer (data venia) no ponto em que indicou que incidiria o óbice da Súmula 280 do STF, uma vez que “o acórdão recorrido decidiu a matéria referente a legalidade de Decreto do Estado do Paraná”.

22. Com respeito, nesse ponto a decisão agravada também partiu de premissa equivocada. Afinal, não se busca o reconhecimento de “ofensa a direito local”, tal como apontado.

23. Conforme indicado, o recurso especial interposto pela Agravante busca tão somente o reconhecimento da violação às disposições de Lei Federal, consistentes nos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, para que os acórdãos do TRF4 sejam anulados e sejam supridas das omissões. Não se busca o reconhecimento de “ofensa a direito local”.

24. Portanto, também sob esse aspecto, por ter partido de premissa equivocada, não merece prevalecer a decisão agravada.

[...]

25. Além disso, o conhecimento e a necessidade de se analisar no mérito o recurso especial também decorre do fato de que o Agravante igualmente interpôs o recurso especial com base em dissídio jurisprudencial.

26. Em situação idêntica, esse próprio STJ reconheceu a violação ao art. 1.022 do CPC, para o fim de tão somente anular o acórdão do Tribunal local e determinar a supressão das omissões, independentemente de qualquer óbice sumular.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1008).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Isto porque a decisão que deu origem ao agravo de instrumento na origem foi proferida em sede de ação de conhecimento, na qual se denegou a medida liminar pleiteada na exordial. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu pela ausência da probabilidade do direito da Agravante, razão pela qual manteve a decisão denegatória de tutela de urgência prolatada pelo Juízo de primeira instância.

Ainda que o agravante alegue que pretende tão somente o reconhecimento da nulidade do acórdão diante da sua suposta omissão na análise de argumentos que considera essenciais ao deslinde do feito, fato é que, em última análise, tal intento se traduz em uma decisão, por parte desta corte, reconhecendo que o Tribunal *a quo* não analisou da forma devida a presença da probabilidade do direito, que constitui requisito autorizador da concessão de tutela antecipada.

Diante disso, deve ser aplicado o disposto na **Súmula n. 735 do STF**, segundo a qual, *mutatis mutandis*, “[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Nesse sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo singular que, em autos de ação de usucapião, concedeu liminar para manter a autora no imóvel.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.588.575/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O Tribunal local verificou que a pretensão dos agravantes não pode ser concedida pela falta de garantia ao juízo, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a garantia hipotecária contratual não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.

4. A análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator

Friso que a jurisprudência admite a discussão, em sede de apelo nobre, de decisão em tutela antecipada, somente nos casos de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

Diferentemente do alegado pelo agravante, não é o que ocorre no presente caso, visto que ele não trouxe, em seu recurso especial, alegação de afronta ao art. 300 do CPC, mas aos arts. 489, §1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC.

Por fim, a discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**, conforme destacado na jurisprudência acima colacionada.

Quanto à súmula n. 280 do STF, aplicada na decisão vergastada, entendo que deve ser aplicada a mesma linha de raciocínio. Isto porque a matéria de fundo discutida nos autos, ainda assim, diz respeito à legalidade de Decreto do Estado do Paraná, a partir da interpretação de dispositivos de direito Estadual, quais sejam, a Lei Estadual n. 26.656/2021 e os Decretos Estaduais n. 3.493/2004 e 11.399/2022, de forma que o óbice não pode ser afastado.

Por fim, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.633.539 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0124284-0

Número de Origem:

50044824820234040000 50680476920224047000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DEFABRICACAO DE ALCOOL DO
EST PR

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
RAFAEL WALLBACH SCHWIND - PR035318
KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445

AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA

ADVOGADO : MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
ANTAQ

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DEFABRICACAO DE ALCOOL DO EST
PR

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662

EDUARDO TALAMINI - PR019920

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074

RAFAEL WALLBACH SCHWIND - PR035318

KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483

DOSHIN WATANABE - PR086674

BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113

RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356

LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445

AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADO : MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024